

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001069-29.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Documento de IP - 203/2017 - 2º Distrito Policial de Araraquara

Origem:

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Edesio Faria** 

Artigo da Denúncia: Art. 302 "caput" do(a) LEI 9.503/1997

Em 08 de outubro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes o Excelentíssimo Sr. Dr. Carlos Eduardo Zanini Maciel, MM. Juiz de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu Edesio Faria, acompanhado pelo defensor, Dr. Luiz Carlos dos Reis, OAB/SP nº 321.464. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas comuns Marta Quitério Pombani, Emerson Wilson Freitas e Reginaldo Tomaz, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justica, assim se manifestou: "Cuida-se de imputação de violação ao art. 302, do Código de Trânsito, atribuída a Edesio Faria. Consta dos autos que no dia 14 de novembro de 2.017, por volta das 07h30min, na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, Vila José Bonifácio, nesta, ele praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, vitimando fatalmente Marco Adriano Pombani (cf. laudo de exame pericial

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

de fls. 31/33). Ao que se apurou, o réu guiava um caminhão, da marca Mercedes Bens, modelo 1113, placas BMG2287 (Leme/SP), na direção da Rua Castro Alves, já adentrando na rotatória, quando, de forma imprudente, vale dizer em desobediência a sinal de parada obrigatória, colidiu com a motocicleta marca Honda, modelo CB300, placa EOG 7662 (Araraquara/SP), que trafegava no sentido oposto, pela Avenida Padre Francisco Sales Colturado (cf. laudo de exame pericial de fls. 16/30). Em decorrência do acidente, a vítima foi colhida e veio a óbito. Em audiência de instrução, foi ouvida a testemunha Marta, esposa da vítima, a qual relatou que não presenciou o acidente; disse que tomou conhecimento do ocorrido pouco depois do fato; através de comentários soube que o acidente teria ocorrido por desobediência a sinal; não foi ao local do acidente e não teve contato o motorista do caminhão. Reginaldo Tomaz é policial e atendeu a ocorrência; no local apenas manteve contato com o motorista do caminhão, que relatou que provinha da rua Castro Alves e adentrou a rotatória, pegando a av. Padre Francisco Sales Colturato, sentido bairro, quando sentiu o impacto da moto no seu veículo; populares acorreram ao local, mas não colheu nenhuma versão deles; a vítima já se encontrava em óbito. testemunha Emerson trabalhava próximo ao local dos fatos; teve a atenção despertada por conta do barulho do impacto da moto com o caminhão; quando olhou viu que o caminhão já passava com os pneus traseiros sobre o motoqueiro; o caminhão provinha da rua Castro Alves e já havia transposto o cruzamento com a placa de "pare" existe para sua mão de direção; ele na verdade já alcançava a rotatória; não sabe se houve desrespeito à placa de sinalização; supõe que se o motorista estivesse em menor velocidade ele teria evitado o acidente; o veículo era grande e não havia como transpor a via rapidamente. Interrogado, o acusado afirmou que transitava pela via Castro Alves e cruzou a via Francisco Sales Culturato; disse que parou, olhou e viu que não tinha ninguém; assim, encetou marcha ao veículo; quando se encontrava na rotatória, sentiu o impacto da colisão da moto; não viu o motociclista e nem percebeu por que lado ele vinha. Encerrada a instrução, não há como pretender-se a responsabilidade penal do acusado; de acordo com o réu ele parou em respeito à placa de sinalização existente no local dos fatos; as demais testemunhas ouvidas nada souberam esclarecer acerca desse fato, que constitui o cerne da culpa atribuída ao acusado. Outrossim, a testemunha Emerson afirma, na esteira do que declarou o acusado, que quando do impacto, o caminhão já iniciara a transposição da rotatória, de modo que é

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

viável que realmente tivesse o acusado efetuado a parada do veículo, nada avistado e iniciado a transposição, sendo, então, surpreendido pela presença da moto; como se trata de veículo longo e lento, houve a colisão, decorrente de fatalidade, cuja ocorrência não pode ser atribuída ao acusado. Nesse contexto, a responsabilidade penal do acusado não restou demonstrada com o necessário juízo de certeza, em razão do que a improcedência da ação penal se impõe." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado, declara por mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. EDÉSIO FARIA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, por haver, segundo a denúncia ministerial, no dia 14 de novembro de 2017, por volta de 07h30, na Av. Padre Francisco Sales Colturato, bairro Vila José Bonifácio, neste município de Araraquara, praticado homicídio culposo na direção de veículo automotor, vitimando fatalmente Marcos Adriano Pombani. Recebida a peça acusatória de págs. 70/72, acompanhada dos inclusos autos de inquérito policial (págs. 01/63), por decisão proferida em 17 de julho de 2018 (pág. 74), o réu foi pessoalmente citado (pág. 94) e ofereceu defesa inicial (págs. 95/97), afastando-se, na sequência, o cabimento da absolvição sumária (pág. 98). Nesta audiência de instrução, foram inquiridas três testemunhas arroladas por ambas as partes, procedendose, então, ao interrogatório do acusado. Durante os debates, o Ministério Público e a Defesa requereram a absolvição do réu por ausência de provas e não constituir o fato infração penal, respectivamente, além da fixação de eventual reprimenda na forma mais branda admissível pugnada pela última. Encontram-se, ainda, no presente caderno processual digital, o laudo do exame pericial realizado no local do evento e nos veículos envolvidos (págs. 16/30), o laudo de exame necroscópico (págs. 31/33), bem como informes sobre os antecedentes do acusado (págs. 102/103) e as certidões cartorárias pertinentes (págs. 86 e 87/88). É o relatório. Fundamento e decido. Procede a pretensão punitiva deduzida, uma vez que restou comprovado nos autos que o réu praticou o crime que lhe é imputado, anotando-se não vincular o juízo a posição ministerial absolutória, nos termos do art. 385, primeira parte, do Código de Processo Penal. Com efeito, materialidade e autoria delitivas são induvidosas, pois os elementos de prova coligidos durante a persecução penal demonstram cabalmente que o acusado, conduzindo o veículo automotor descrito na exordial, provocou, por culpa, a morte da vítima. Neste sentido, tal

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

óbito está comprovado pelo exame necroscópico elaborado, constatando-se lesões fatais compatíveis com a dinâmica do acidente de trânsito em questão, evidenciada através do levantamento de local procedido, a estabelecer o nexo de causalidade entre o falecimento e a colisão. Restou demonstrado, outrossim, que referido caminhão era conduzido pelo réu na ocasião, fato este admitido pelo mesmo em ambas as fases da persecução penal e corroborado pela prova oral produzida. De outra parte, a culpa do acusado pela ocorrência do sinistro restou devidamente caracterizada no âmbito do conjunto probatório formado, autorizando a conclusão de que dirigia ele o veículo mencionado com evidente imprudência, tendo a sua conduta irresponsável dado ensejo ao choque que acarretou no ofendido os ferimentos que provocaram o respectivo passamento, por ingressar em via principal sem observar a preferência de passagem deste. Assim é que a perícia técnica procedida no sítio do evento evidenciou que o réu transitava com seu caminhão pela Rua Castro Alves quando da colisão com a motocicleta pilotada pela vítima na região esquerda da avenida reportada pela qual esta trafegava, na altura da rotatória, existindo no local sinalização de parada obrigatória no respectivo sentido de tráfego, e, assim, inegável a sua culpa no evento, pela imprudência na realização da travessia do cruzamento, já que, tendo a colisão ocorrido logo após nele adentrar, não observou adequadamente, à evidência, o fluxo do tráfego da via preferencial na qual ingressava, descumprindo o dever previsto no art. 44, do Código de Trânsito Brasileiro. Em abono ao vigor correspondente, a testemunha Emerson Wilson Freitas expôs que trabalha numa loja situada em frente ao local do sinistro e que, neste dia, ouviu o barulho da colisão, visualizando então o caminhão nele envolvido que trafegava em baixa velocidade pela Rua Castro Alves passando por cima do motociclista com uma das rodas traseiras, sendo que não presenciou a aproximação dos veículos até o embate. O policial militar Reginaldo Tomaz, por sua vez, relatou que, acionado para atender tal ocorrência, constatou que a vítima já havia morrido quando ali compareceu, bem como que, em contato com o réu, este contou que trafegava pela Rua Castro Alves e, ao atravessar uma pista de tal avenida a fim de realizar conversão à esquerda para acessar o sentido contrário, houve a colisão com a motocicleta que por ali transitava na parte traseira do caminhão. Já a testemunha Marta Quitério Pombani, então esposa do ofendido, declarou que, na ocasião, ele havia saído de casa para trabalhar e que tomou conhecimento do ocorrido através do telefone, não tendo

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

presenciado o acidente, nem sabendo informar suas causas. Não há razão alguma para desacreditar-se da palavra das testemunhas inquiridas, já que as suas declarações foram seguras e coerentes, merecendo plena confiança, e inexiste qualquer elemento suscetível de infirmar a sua idoneidade. É certo que o acusado repeliu, sempre que ouvido, o cometimento da infração, alegando, durante interrogatório judicial, após alguma hesitação, que transitava pela Rua Castro Alves e, ao chegar no cruzamento com tal avenida, não tendo visualizado nenhum veículo, cruzou a via para efetuar o retorno e sentiu, ainda em movimento, um impacto na traseira, que depois constatou haver sido causado por uma motocicleta que até então não tinha visto, de modo que não teve culpa no acidente, sendo que, primeiro, afirmou não se lembrar se havia sinal de parada para si no cruzamento e se tinha cessado a marcha do conduzido, mas que olhou e não viu ninguém vindo, bem como, depois, que reduziu um pouco a velocidade ("segurei um pouquinho o caminhão") e, por fim, que efetivamente parou. Ocorre que a negativa está isolada nos autos, não merecendo prosperar. Em um primeiro momento, o réu aduziu sequer saber se havia sinal de parada para si no cruzamento, razão pela qual não há como admitir que o tenha observado, como depois assegurou, sem convencer, até porque, no âmbito extrajudicial, forneceu versão diversa, dando a entender de que trafegava pela mesma via em que a vítima estava, a Av. Padre Francisco Sales Colturato, a revelar ausência de sinceridade. Cabe ponderar, ademais, que o choque se verificou na lateral esquerda do terço posterior do caminhão, e não propriamente na sua traseira, assim como que o fato de conduzir veículo longo em baixa velocidade não exclui a sua responsabilidade, considerando que, nestas condições, deveria ter adotado a cautela de iniciar a transposição da avenida somente depois de se certificar de que poderia conclui-la, com a passagem por inteiro do caminhão, sem a intercepção da trajetória dos veículos que tinham preferência de tráfego, como no caso do ofendido, colhido quase no meio da via, à vista da localização dos atritamentos identificados no croqui elaborado. Resulta manifesta, ademais, a previsibilidade do evento danoso, eis que plenamente possível a projeção de que a travessia de via preferencial sem a observância da prioridade de passagem dos motoristas que por ela trafegam, propiciando a interceptação da respectiva trajetória, é suscetível de acarretar embate fatal. Neste cenário, conclui-se que o quadro probatório disponível respalda a admissão do cometimento, pelo acusado, do delito de homicídio culposo imputado, porquanto as

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

perícias elaboradas e a prova oral produzida sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sobre serem plenamente válidas, revestem-se da robustez necessária a embasar um decreto condenatório. Diante de elementos de conviçção que tais, não resta dúvida de que a conduta do réu se amolda, perfeitamente, ao tipo penal contemplado na petição inicial, sendo sua condenação medida que se impõe, eis que ausentes causas que excluam o crime ou circunstâncias que extingam a punibilidade. Firmada a responsabilidade penal, passo à dosagem da reprimenda que julgo aplicável, nos moldes estabelecidos pelo art. 68, do Código Penal. Atento às diretrizes definidas no art. 59, do mesmo Código, e considerando que não há nos autos elementos concretos que ensejem a valoração das circunstâncias nele previstas em desfavor do acusado, fixo a penabase no mínimo legal, ou seja, em 02 anos de detenção, tornando-a definitiva à míngua de causas de modificação, determinando, também, em face da gravidade do resultado produzido e da reprovabilidade do comportamento, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período, em conformidade com o entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça nos termos do v. aresto assim ementado: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PELO MESMO PRAZO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRAZO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À GRAVIDADE DO FATO TÍPICO E AO GRAU DE CENSURA MERECIDO PELO AGENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor constitui uma penalidade que pode ser aplicada isolada ou, como no caso concreto, cumulada com pena privativa de liberdade (art. 292 do CTB). O prazo de duração dessa suspensão varia de 2 meses a 5 anos (art. 293 do CTB), devendo ser proporcional à gravidade do fato típico e ao grau de censura merecido pelo agente. Levando-se em consideração esses elementos, na hipótese dos autos, em que um pedestre morreu em decorrência da imprudência do paciente na direção do veículo automotor, delito de

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

extrema gravidade, não se mostra desproporcional ou irrazoável a suspensão da habilitação por 2 anos, mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Aliás, essa suspensão representa de forma mais considerável a finalidade preventiva da resposta estatal, resguardando a integridade física de terceiros. Habeas corpus não conhecido. (HC nº 71.366/PR - Rel. p/ acórdão: Min. Ericson Maranho - 6ª Turma - Data do julgamento: 16/12/2014 - Data da Publicação/Fonte: DJe 10/03/2015). Deverá a sanção privativa de liberdade ser cumprida inicialmente em regime aberto, por força da respectiva dimensão, associada à primariedade do acusado, o que aqui é consignado por determinação legal (art. 59, inc. III, do mesmo diploma legal) e para a eventualidade de conversão das penas restritivas de direitos sobre as quais ora se discorrerá. Presentes os requisitos contemplados no art. 44, do Código Penal, ponderado que a violência culposa não impede a adoção da medida nele prevista, substituo tal pena por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena substituída (art. 55, do referido Código), e prestação pecuniária, consistente no pagamento da quantia mensal equivalente a 01 salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pelo prazo de 24 meses, em favor dos dependentes da vítima ou, caso não localizados, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, à vista da extensão do dano causado. Faculto-lhe, por fim, aguardar solto ao julgamento de eventual recurso, já que respondeu ao processo neste estado e não surgiram motivos que justificassem sua custódia cautelar, bem como em consideração à natureza das sanções aplicadas, cujo cumprimento não ensejará o recolhimento ao cárcere. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na demanda penal proposta, para condenar Edésio Faria, portador do R.G. nº 17.372.052 SSP/SP, filho de Antônio Faria e de Jovelina Augusta Faria, nascido em Conceição Aparecida/MG em 02/08/1951, por incurso no art. 302, caput, da Lei nº 9.503/1997, às penas de **02 (dois) anos de detenção, em** regime inicial aberto, e de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual prazo, substituída a pena privativa de liberdade imposta por prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período de 02 (dois) anos, a ser especificada na fase de execução penal, e por prestação pecuniária, consistente no pagamento da quantia mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos, com atualização monetária desde então até o efetivo S P

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pagamento, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em favor dos dependentes da vítima ou, na sua ausência ou impossibilidade de localização, à entidade pública ou privada com destinação social, também a ser definida naquela sede, reconhecendo-lhe, por fim, o direito de apelar em liberdade. Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se guia de execução, cumprindo-se as providências determinadas no art. 293, § 1°, e no art. 295, ambos da Lei nº 9.503/1997, assim como se comunicando a condenação à Justiça Eleitoral, ao IIRGD e aos dependentes da vítima de que se tiver notícia nos autos. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/2003. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pelo MM. Juiz, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justica deste Estado. Pelo réu foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pelo MM. Juiz foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, oportunamente. Eu, digitei e subscrevi.

MM. Juiz:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réu: